



ACÓRDÃO N°.  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
COMARCA DE BELÉM-PA.  
APELAÇÃO CÍVEL N° 2013.3.001898-3  
APELANTE: ELIVALDO HOLANDA BEZERRA  
APELADO: BANCO DO BRASILS/A  
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISIONAL DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS, REFLEXOS, REPARAÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.**

In casu, o demandante/apelante, não trouxe aos autos, prova cabal, necessária e imprescindíveis ao deslinde da controvérsia.

Nessa realidade, como não poderia deixar de ser, torna-se impossível, examinar se o Banco requerido agiu em desconformidade com o ordenamento jurídico pátrio, ou se contrato firmado entre as partes, possui cláusulas abusivas ou não, o que por si só afasta a obrigação de indenizar, e de restituição de valores. Não vejo como fornecer uma interpretação jurídica diversa, ficando afastados os argumentos e entendimentos esgrimidos em sentido contrário. À unanimidade, nos temos do voto do Desembargador relator. Recurso de Apelação conhecido e Desprovido.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 11 de abril de 2016.  
Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura e a Juíza Convocada Dra. Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

RELATOR

.

RELATÓRIO



O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

ELIVALDO HOLANDA BEZERRA, interpôs recurso de apelação cível nos autos da Ação de Revisão de Cláusula Contratual c/c Reparação de Danos Morais e Reflexos e Reparação de Indébito com Pedido de Tutela Antecipada, em face da r. sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 12ª Vara Cível da Comarca da Capital-Pa, (cópia às fls. 22/26), a qual respaldado no art. 285-A, do Código de Processo Civil, julgou totalmente improcedente a pretensão de revisão contratual ajuizada pelo autor, deferindo os benefícios da justiça gratuita.

Nas extensas razões do inconformismo vertido no presente recurso (27/54), sustentou que o magistrado singular laborou em equivoco, por não atentar para o fato de que o contrato de empréstimo consignado entre os litigantes, possui cobrança abusiva, tanto no período de normalidade, quanto na fase em que ficou caracterizada a inadimplência do autor, e isto precisa ser corrigido pela providencia judicial solicitada, conforme laudo pericial apresentado ao juízo.

Argumentou que a r. sentença afronta todos os dispositivos legis e constitucionais relativos ao devido processo legal e direito de defesa, o que torna nula a decisão singular, por cerceio de defesa, uma vez que o feito não se encontrava maduro suficiente para se decidir.

Em ato contínuo passou a transcrever legislação e jurisprudência e doutrina, que entende coaduna com a matéria que defende, observando que nos termos do art. 515, § 3º do CPC, é possível o Tribunal analisar de imediato e julgar a apelação manejada contra sentença terminativa, definindo o mérito da ação.

Repisando os mesmos argumentos declinados inicialmente, e citando mais jurisprudência, concluiu seu raciocínio pugnando pelo provimento do recurso para anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos a origem para o seu regular processamento.

A parte recorrida apresentou contrarrazões (fls. 60/86), em síntese rechaça os argumentos declinados pelo recorrente fazendo um relato dos fatos e circunstâncias que envolvem o litígio, assim como os termos em que foi firmado o contrato, que segundo sustenta, não pairam dúvidas sobre as regras ou cláusulas, dentro dos limites estabelecidos pelo mercado financeiro, setores produtivos e de serviço, assim como a legislação que disciplina a celebração de contratos dessa natureza, inexistindo erro imputável ao réu/apelado.

Concluiu requerendo o desprovimento do recurso e manutenção da r. sentença in totum.

Encaminhado a esta Egrégia Corte de Justiça, foram os autos distribuídos, cabendo-me a relatoria (fl. 90).

É o relatório.

Determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento.



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISIONAL DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS, REFLEXOS, REPARAÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

In casu, o demandante/apelante, não trouxe aos autos, prova cabal, necessária e imprescindíveis ao deslinde da controvérsia.

Nessa realidade, como não poderia deixar de ser, torna-se impossível, examinar se o Banco requerido agiu em desconformidade com o ordenamento jurídico pátrio, ou se contrato firmado entre as partes, possui cláusulas abusivas ou não, o que por si só afasta a obrigação de indenizar, e de restituição de valores. Não vejo como fornecer uma interpretação jurídica diversa, ficando afastados os argumentos e entendimentos esgrimidos em sentido contrário. À unanimidade, nos temos do voto do Desembargador relator. Recurso de Apelação conhecido e Desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.



Rememorando, a sentença foi de improcedência da ação.

De acordo com as informações declinadas pelo autor/apelante, este contraiu com o BANCO DO BRASIL S/A/apelado, um empréstimo consignado em folha de pagamento, cuja parcela mensal descontada, é no valor de R\$ 770,12 (setecentos e setenta reais e doze centavos).

Alegou que vem atravessando dificuldades financeiras, principalmente por ter sido acometido de grave enfermidade, e mais, que, além disto, discorda dos valores cobrados a título de capitalização mensal de juros, os quais considera abusivos, e pretende através da presente demanda, revisar as cláusulas contratuais, que além de rígidas, foram inseridas antecipadamente, sem a devida manifestação da parte aderente, conforme tem demonstrado através das provas e argumentos oferecidos.

Pois bem! Compulsando o caderno processual, é possível verificar, que, ao contrário do sustentado pelo demandante/apelante, este não trouxe aos autos, o instrumento contratual que demonstrasse os termos do pacto, ou mesmo o laudo pericial que segundo ponderou (à fl. 30) apresentou ao juiz para a constatação das irregularidades. Portanto, impossível verificar os termos aderidos.

Em verdade, a parte apelante, acostou apenas, documentos pessoais e um demonstrativo planilha da evolução do débito de lavra unilateral, além do extrato de fl. 16, onde é possível constatar apenas, que o requeinte não nega especificamente que tivesse tomado o crédito empréstimo, e que este foi parcelado em 60 (sessenta) meses descontadas no valor de R\$ 770,12 (setecentos e setenta reais e doze centavos), e nada mais.

À vista do panorama de fato traçado pelo recorrente, insusceptível de revisão o contrato, mas, tão somente apurar que, se trata simplesmente de amortização de débito contraído pelo próprio autor.

Por óbvio, temos que, os Bancos podem cobrar taxas de juros consonantes com os preços praticados no mercado. Mas isso depende de prévio e expresso acordo das partes. O que somente seria possível comprovar com a análise das estipulações contratuais aderidas pelo cliente. Prova que, repita-se, não veio aos autos, não bastando a comprovação de que o cliente aderiu a uma linha de crédito, sem elucidar os seus termos.

Assim, repito: a dívida existe. Isso é fato incontroverso. Com efeito, em hipóteses como a presente, em que não há comprovação da taxa de juros acordada entre as partes, afinal, na argumentação do recorrente não há uma só linha a respeito do tema. Não sendo suficiente pugnar, ao final, pelo acolhimento integral do pedido inicial.

Sendo assim, nessa realidade, conforme já mencionado linhas acima, como não poderia deixar de ser, torna-se impossível, examinar se o Banco requerido agiu em desconformidade com o ordenamento jurídico pátrio, ou se o contrato firmado entre as partes, possui cláusulas abusivas ou não, o que por si só afasta a obrigação de indenizar, e de restituição de valores pugnados, o que nos remete ao desprovimento do recurso.

Com essas considerações, não vejo como fornecer uma interpretação jurídica diversa, ficando afastados os argumentos e entendimentos esgrimidos em sentido contrário.

De todo o exposto, ratifico o voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Belém-(PA), 11 de janeiro de 2016.



LEONARDO DE NORONHA TAVARES  
RELATOR